



HABEAS CORPUS LIBERATORIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PACIENTE: ROSA CLEIA NOGUEIRA DOS ANJOS  
IMPETRANTE: FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA – DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOURE  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCURADOR: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
PROCESSO Nº: 0001266-65.2017.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATORIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 - SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU AO PACIENTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PROCEDENCIA – INCOMPATIBILIDADE ENTRE O REGIME INICIAL E A MATUTENÇÃO DA SEGRAGAÇÃO CAUTELAR. A autoridade coatora apenas de modo genérico e sucinto, se utilizando de fórmula pronta e negou ao réu o direito de apelar em liberdade, no argumento da necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, tendo-lhe fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda corporal aplicada. Necessidade de fundamentação da decisão e demonstração da presença dos requisitos da custódia cautelar nos termos do art. 387, § único do Código de Processo Penal. Incongruência entre a condenação e o cumprimento de pena em regime semiaberto e o decreto cautelar no regime fechado, vez que submete o paciente em regime mais gravoso que o estipulado em sentença. Constrangimento ilegal evidenciado. ORDEM CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER DO WRIT E CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 13 de março de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora



HABEAS CORPUS LIBERATORIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PACIENTE: ROSA CLEIA NOGUEIRA DOS ANJOS  
IMPETRANTE: FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA – DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOURE  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
PROCESSO N°: 0001266-65.2017.8.14.0000

ROSA CLEIA NOGUEIRA DOS ANJOS, por meio de defensor público, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, nos artigos 9º, 1, 4; 10-1 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, no artigo 5º, 1, 2 e 3; artigo 7º, 3 e 6, artigo 8º, 2 da Convenção America de Direitos Humanas; no item 6 e SS, das regras de Tóquio, bem como nas disposições de Bangkok, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Soure/Pa.

Aduz que a paciente foi condenada a pena de 06 (seis) anos de reclusão em regime inicial semiaberto, por infringência ao artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Narra o impetrante que ao proferir sentença condenatória, o Juiz de piso



negou o direito de a paciente recorrer em liberdade.

Alega ausência dos requisitos legais, autorizadores da custódia cautelar no decreto construtivo de liberdade, visto que a autoridade coatora não apresentou fundamentação idônea a fim de manter a prisão da paciente. Por esses motivos, se mostrou nula a custódia cautelar, bem como requer a imediata cassação da sentença, no ponto que determina a sua prisão.

Requer a concessão liminar da ordem com a expedição de Alvará de Soltura para fazer cessar o constrangimento da ilegal prisão.

Distribuído os autos, indeferi a liminar pleiteada, por não vislumbrar presentes os requisitos necessários a sua concessão, solicitando informações ao Juízo a quo e determinando o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça.

Às fls. 36/44 o Juízo a quo prestou as informações solicitadas.

À Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do Writ, e pela **CONCESSÃO** da ordem.

É o Relatório.

#### VOTO:

Satisfeitos os requisitos legais, passo a proferir o voto:

O suposto constrangimento ilegal apontado pelo impetrante cinge-se na ausência dos requisitos legais autorizadores da custódia cautelar (art. 312, CPP), pois os fundamentos usados pelo MM. Magistrado para manter a custódia cautelar, vai de encontro a doutrina e dominante jurisprudências dos Tribunais Superiores.

Pois bem, analisando detidamente os autos, constato que ao impetrante assiste razão, pois é cediço em nosso ordenamento jurídico, em decisão pacificada pela Terceira Seção do STJ, é indispensável que o magistrado fundamente adequadamente a sentença, demonstrando a presença dos requisitos da prisão preventiva para negar ao réu o direito de apelar em liberdade, pouco importando se ele respondeu ao processo preso ou solto.

Com efeito, eis o disposto no mencionado aresto:

**HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL. VEDAÇÃO AO APELO EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA PENA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA. INTRANQUILIDADE E INSEGURANÇA SOCIAL. NECESSIDADE DE COIBIR A PRÁTICA DE NOVOS CRIMES. RÉU PRIMÁRIO. ARGUMENTOS QUE NÃO SE PRESTAM A RESPALDAR A CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO ÓBICE. ORDEM CONCEDIDA.** I. Hipótese na qual se infere a falta de efetiva fundamentação dos julgados que mantiveram o encarceramento cautelar do condenado, tendo em vista que o apelo em liberdade foi vedado em razão da gravidade abstrata do delito e pelo fato de o réu ter respondido preso ao processo. II. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que é indispensável a presença de concreta fundamentação para o óbice ao direito de apelar em liberdade, com base nos pressupostos exigidos para a prisão preventiva, ainda que o réu tenha permanecido preso durante a instrução processual. III. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio



constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva. IV. A alegada gravidade do crime, afastada de qualquer circunstância concreta que não a própria prática supostamente delitiva, traz aspectos já subsumidos no próprio tipo penal, não sendo bastante para justificar a prisão para garantia da ordem pública, assim como para a aplicação da lei penal. V. A simples menção aos requisitos legais da custódia preventiva, assim como à necessidade de manter a credibilidade da justiça e de coibir a prática de delitos graves, o clamor público e a intranquilidade e insegurança que a soltura poderia causar à comunidade, sem embasamento concreto, não se prestam a embasar a segregação acautelatória. VI. Hipótese na qual inexistente qualquer indício de que soltura do paciente possa colocar em risco a aplicação da lei penal, máxime se considerada sua primariedade e os seus bons antecedentes, assim como o fato de não responder a outra ação penal. VII. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a sentença condenatória, no tocante à negativa do direito do réu de apelar em liberdade, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta. VIII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 241212/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

O Código de Processo Penal determina em seu Art. 387, parágrafo único, que o magistrado fundamente na sentença condenatória a negativa do réu de apelar em liberdade.

No vertente caso, se vislumbra o periculum in mora para a manutenção da custódia da paciente, pois nada há nos autos que indique que a requerente em liberdade pretenda se evadir do distrito da culpa, tampouco que causará danos a ordem pública, o que justificaria a manutenção da medida extrema.

A jurisprudência pátria assim tem se manifestado:

A mera afirmação de que o ora paciente, em liberdade, poderia frustrar, ilicitamente, a regular instrução processual revela-se insuficiente para fundamentar o decreto da prisão cautelar, se essa alegação – como ocorre na espécie dos autos – não deixa de ser corroborada por necessária base empírica, tal como tem advertido, a propósito desse específico aspecto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RTJ 170/612-613, Re. Min. SEPULVEDA PERTENCE, v.g).

Logo, em não sendo apresentados pelo juízo a quo fatos concretos que apontem para a imprescindibilidade da medida extrema, não se pode manter alguém preso, por supostamente estarem apenas presentes os motivos que ensejaram a custódia cautelar, pois a manutenção da custódia como foi determinada é um verdadeiro acinte ao que preceitua o art. 93, inciso IX da Constituição da República, que há muito exige do aparelho estatal a fundamentação correta e adequada aos provimentos jurisdicionais, principalmente, quando estes venham a tratar da aplicação da prisão de natureza cautelar.

Neste sentido decide o STJ:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME E**



CONJECTURAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL A QUO COMPLEMENTAR OS ARGUMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. A prisão que antecede a condenação transitada em julgado só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência. 2. Nem a gravidade abstrata do delito nem a natureza hedionda do tráfico de drogas, sem nenhuma menção a fatores reais de cautelaridade, servem de motivação idônea para a decretação da prisão preventiva. 3. Na espécie, o Juízo de primeiro grau não trouxe nenhum elemento concreto que demonstrasse o preenchimento dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, utilizando argumentos inidôneos para determinar a segregação, como a existência de registro policial e a ausência de comprovação de ocupação lícita. 4. Recurso em habeas corpus provido. (RHC 56.314/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJE 30/04/2015).

Verifica-se, a ausência de fundamentação idônea à segregação cautelar da paciente, pois conforme se extrai da simples leitura do decisum, o magistrado a quo pautou-se, para decretar a medida extrema na sentença, negando-lhe o direito de apelar em liberdade, no argumento da necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, tendo-lhe fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda corporal aplicada.

Ressalta-se ainda que, total incongruência existente entre a condenação para o cumprimento da pena em regime semiaberto e a manutenção da prisão cautelar, equiparado ao fechado, submetendo o réu a regime mais gravoso que o estipulado na sentença condenatória. Nesse sentido, na parte que interessa:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE OU POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE [...]. 1. Uma vez estipulado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção da custódia cautelar para negar ao paciente o apelo em liberdade. Precedente do STJ. [...] 4. Recurso parcialmente provido a fim de que o recorrente aguarde o julgamento do recurso em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. (RHC 27.065/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, QUINTA TURMA, J. em 04/05/2011, DJE 21/06/2011).

Então, diante das razões aduzidas, demonstrando que o paciente tem o direito de apelar, no mínimo em situação similar ao imposto na sentença, no caso, condenado ao cumprimento no regime semiaberto, além da fundamentação inidônea para o decreto, restam suficientemente demonstrados os pressupostos autorizadores para concessão da ordem.

Por fim, a paciente possui bons antecedentes criminais, não se podendo, assim, simplesmente presumir que em liberdade irá praticar o tráfico de drogas, sob pena de se inverter o princípio da presunção de inocência, logo, não se pode falar então em necessidade de garantia da ordem pública.

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto e ainda em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça concedo a ordem impetrada, determinando seja expedido alvará de soltura em favor da paciente, salvo



---

se por outro motivo não estiver presa.  
É como voto.  
Belém, 13 de março de 2017.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
RELATORA